



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13732.000695/2008-72
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-000.560 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 25 de julho de 2018
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Recorrente JOSÉ HENRIQUE MOREIRA PILLAR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

Poderão ser deduzidas da base de cálculo as despesas médicas comprovadas referentes ao tratamento do contribuinte ou de seus dependentes.

DEDUÇÃO COM DEPENDENTE.

Evidenciada a condição de dependente, nos termos da legislação de regência, torna-se insubsistente a respectiva glosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente e Relator

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Jorge Henrique Backes (Presidente), Jose Alfredo Duarte Filho, Jose Ricardo Moreira, Fernanda Melo Leal.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa à Imposto de Renda Pessoa Física, glosa de Despesas Médicas.

O Recurso Voluntário foi apresentado pelo relator para a Turma, assim como os documentos do lançamento, da impugnação e do acórdão de impugnação, e demais documentos que embasaram o voto do relator. Esses destaques não constam desse relatório, pois estão disponíveis no processo.

Trata-se de discussão sobre despesas médicas e dedução de dependente, questão de prova, convencimento em relação aos documentos apresentados. Contribuinte apresenta documentos e alega que sua filha é incapaz para o trabalho; apresenta também cópia de documento de identidade da filha.

Voto

Conselheiro Jorge Henrique Backes, Relator

Verificada a tempestividade do recurso voluntário, dele conheço e passo à sua análise.

Em relação a dedução de dependente, apresentou documento de identidade, comprovando que é pai da dependente., e que essa dependente tem até 21 anos no ano-calendário em exame. Assim a discussão sobre a incapacidade é irrelevante, pois a filha pode ser dependente, e podem ser deduzidas suas despesas médicas.

O Decreto 3.000 de 26 de março de 1999 estabelece, em seu art. 77:

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

.....

III a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

Conclusão

Em razão do exposto, voto por dar provimento integral ao recurso voluntário apresentado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Relator

Processo nº 13732.000695/2008-72
Acórdão n.º **2001-000.560**

S2-C0T1
Fl. 3
